



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE RUROPOLIS
CNPJ:10.219.673/0001-90**



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO.
POSSIBILIDADE. EMBASAMENTO LEGAL.**

**ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº
20230019, REFERENTE AO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 92023-00005.**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE
RURÓPOLIS**

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Contrato de Adesão de Ata nº 20230019, referente a Adesão à Ata de Registro de Preço nº 20230019, para fins de contratação de serviço entre a Câmara Municipal de Rurópolis e a Empresa UNIDAS TURISMO LTDA, CNPJ 14.414.552/0001-50, que tem como objeto a Adesão ata de registro de preços Nº20230019, advinda do Pregão Eletrônico nº 92023-00005 que tem como objeto registro de Preço a para futura e eventual Contratação de empresa do ramo pertinente para Prestação de serviço, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas nacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone), para manutenção das Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura de Uruará.

É o breve relatório.

DA NECESSECIDADE DE PASSAGENS AÉREAS

A **Câmara Municipal de Rurópolis**, justifica o serviço de agenciamento de passagens aéreas nacionais se faz necessário para o deslocamento de servidores, vereadores do quadro legislativo que viajam em busca de emendas e melhorias para este Município, bem como o deslocamento de servidores e Assessoria Técnica (Jurídica e Contábil), que se deslocam para seminários, cursos e capacitações. Todos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE RUOPOLIS
CNPJ:10.219.673/0001-90



a serviço da municipalidade, e que em razão das grandes distâncias geográficas, necessitam ser feitos, por transporte aéreo.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O Sistema de Registro de Preço é uma modalidade de licitação instituída pela Lei nº 8.666/93 e regulamentada pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

*I - **Sistema de Registro de Preços** - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;*

*II- **ata de registro de preços** - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;*

DA "CARONA" NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, acolhendo a melhor doutrina, atualizou a matéria sobre a Ata de Registro de Preços, que antes era regulamentada pelo Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001.

Assim, por intermédio do novo Decreto acima mencionado, foi atualizada no País a possibilidade da proposta mais vantajosa numa licitação ser aproveitada por outros órgãos e entidades.

Esse procedimento vulgarizou-se sob a denominação de "carona" que traduz em linguagem coloquial a ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos. Dispõe expressamente o art. 22 da mencionada norma:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE RUOPOLIS
CNPJ:10.219.673/0001-90



vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Nesse contexto, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, mestre em Direito Público, Professor de Direito Administrativo e autor de várias obras na área afirma:

“(…)

II) órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador o uso da Ata de Registro de Preços.”

Ainda sobre o assunto, o ilustre mestre afirma:

“(…)

4. fundamentos lógicos do procedimento “carona”
Os fundamentos de lógica que sustentam a validade



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE RUROPOLIS
CNPJ:10.219.673/0001-90



do Sistema de Registro de Preços e do sistema de "carona" consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.

Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tendo órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.

É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.

Pela dinâmica do sistema "carona" o que se observa na prática é que muitos órgãos estão deixando de utilizar a dispensa e inexigibilidade de licitação para ser carona e, portanto, contratar objetos que já passaram pela depuração do procedimento licitatório.

(...)"

Desta feita, consoante a legislação e doutrina acima mencionadas, é legalmente possível a CÂMARA aderir à Ata de Registro de Preços vinda da Municipalidade de Uruará-PA

DA CONFORMIDADE COM O DECRETO 7.892/2013

Para que seja possível a adesão à Ata de Registro de Preço, é necessário que se observe o seguinte:

a) A modalidade de licitação realizada para o registro de preços deve ser pregão ou concorrência, tipo menor preço (art. 7º);

b) Comprovação de vantagem econômica do órgão interessado em participar do certame (art. 22, caput);

c) Consulta ao órgão gerenciador sobre a possibilidade de utilizar ata



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE RUOPOLIS
CNPJ:10.219.673/0001-90**



da licitação realizada (art. 22º, § 1º).

Consta do processo os documentos exigidos pela legislação. Portanto, o processo para adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2022 do Pregão Eletrônico nº 051/2022 está em conformidade com o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

DA CONFORMIDADE COM O DECRETO Nº 3.652, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Para que seja possível a adesão à Ata de Registro de Preço vinda da Lei 8666/93 no curso na lei 14.133/21, observamos a que descrito no Decreto Estadual a qual autoriza o ato, desde que inexistam ata ou ato registrado pela lei 14.133/21 na administração.

Art. 1º O Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º § 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual referidos no art. 1º deste Decreto poderão, excepcionalmente, aderir a atas de registro de preços firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, durante suas vigências, observado o disposto no Decreto Estadual nº 991, de 2020, desde que inexistam ata de registro de preço regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, com objeto similar e possibilidade de adesão.”

DOS DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Quanto aos demais documentos que devem constar do processo, destacamos que consta a disponibilidade orçamentária e ainda a documentação de regularidade da pessoa jurídica a ser contratada.

CONCLUSÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE RUROPOLIS
CNPJ:10.219.673/0001-90



Tendo em vista o acima narrado, já traçando as linhas finais deste ensaio jurídico, é de extrema relevância destacar, que a análise neste parecer se restringe exclusivamente a verificar a **POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, estando excluídos quaisquer aspectos de discricionariedade. Assim como, registra-se, que este parecer tem caráter meramente **OPINATIVO**, não decisório e não vinculativo, conforme decisão do STJ no RHC nº 112396/PA (2019/0127575-3).

Desta forma, tendo em vista o acima narrado **OPINO FAVORAVELMENTE PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, COM CONSEQUENTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, OPINANDO AINDA, QUE POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO E LAVRATURA DO CONTRATO, SEJA OBSERVADO A VALIDADE, AUTENTICIDADE E REGULARIDADE DAS CERTIDÕES DO LICITANTE DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, SOB PENA DE NULIDADE DO CERTAME**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rurópolis-PA, 21 de março de 2024.

DÉBORAH JORDANNA DE ALMEIDA COSTA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
ADVOGADA - OAB/PA Nº. 21.192